



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:590 — Dá nova redacção aos artigos 73.º e 166.º do decreto-lei n.º 35:108, que reorganiza os serviços de assistência social.

Ministério da Justiça:

Declaração de ter sido aumentado com um aspirante o quadro do pessoal contratado da Cadeia Civil do Porto.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 35:591 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras de adaptação do mosteiro de Travanca a instituto de regeneração.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 35:592 — Regula a participação do Estado nos aproveitamentos de águas públicas nas colónias quando destinados à produção de energia — Autoriza os Ministros das Finanças e das Colónias a outorgar no acto da constituição da Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué.

Portaria n.º 11:311 — Fixa em 65 por cento, na colónia de Moçambique, a percentagem do valor fiscal das exportações que deve dar entrada no Fundo cambial.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 52:439.

um outro designado pela autoridade eclesiástica diocesana.

- § 2.º
- § 3.º
- § 4.º

Artigo 166.º O provimento dos lugares dos quadros é feito a título provisório, em comissão de serviço ou mediante contrato, e por períodos renováveis de um ano, podendo converter-se em definitivo findos três anos de bom e efectivo serviço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellal de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral dos Serviços Prisionais

Declara-se, nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 27:586, de 18 de Março de 1937, que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Justiça de 9 de Fevereiro último e visto de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado das Finanças de 21 de Março findo, foi aprovada a seguinte alteração ao quadro do pessoal contratado da Cadeia Civil do Porto:

A aumentar:

1 aspirante — vencimento mensal, 620\$.

Direcção Geral dos Serviços Prisionais, 1 de Abril de 1946. — O Director Geral, Augusto de Oliveira.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto-lei n.º 35:590

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 73.º e 166.º do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 73.º

§ 1.º As comissões de Lisboa e Porto serão compostas por um presidente e seu substituto, por um representante do governador civil e por outro de cada uma das seguintes entidades: Câmara Municipal, Instituto de Assistência à Família, Misericórdia, Comissão Central das Juntas de Freguesia, instituições particulares de assistência e ainda por

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 35:591

Considerando que foram adjudicadas a António Marques da Silva as obras de adaptação do mosteiro de Travanca a instituto de regeneração;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e dez dias, que abrange parte do ano económico de 1946 e do de 1947;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com António Marques da Silva, pela quantia de 732.400\$, para execução das obras de adaptação do mosteiro de Travanca a instituto de regeneração.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas por virtude de contrato mais de 500.000\$ no corrente ano e 232.400\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Decreto-lei n.º 35:592

Pelo artigo 50.º do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, o Estado reservou-se o direito de participar nos aproveitamentos de águas públicas nas colónias, quando destinados à produção de energia, nos termos que vierem a ser estabelecidos.

É evidente que a participação, dada a amplitude do preceito citado, tanto poderá ser exercida pelas próprias colónias interessadas como pelo Governo da metrópole. Para que a intervenção do Estado nos aproveitamentos revista esta segunda modalidade necessário se torna, todavia, que ela seja expressamente autorizada, nos termos do artigo 28.º do Acto Colonial, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pela lei n.º 2:009, de 17 de Setembro de 1945.

É esse o fim do presente decreto-lei.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A participação do Estado nos aproveitamentos de águas públicas nas colónias, a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, poderá ser exercida pelas próprias colónias interessadas, em conformidade com as regras de competência aplicáveis a cada caso, ou pelo Governo da metrópole, quer directamente, quer por intermédio das suas instituições de crédito.

§ 1.º Nenhuma participação poderá efectivar-se sem que o Ministro das Colónias previamente tenha reconhecido, por despacho fundamentado, o interesse público e utilidade económica do aproveitamento.

§ 2.º Se a participação for dada pela metrópole, o acordo expresso do Ministro das Finanças é indispensável.

Art. 2.º A participação do Estado no capital das empresas concessionárias dos aproveitamentos mencionados no artigo anterior não excederá, normalmente, a dos particulares e manter-se-á na medida e pelo tempo que os interesses gerais o exigirem.

Art. 3.º Independentemente da participação no capital das empresas concessionárias, o Estado poderá também auxiliar a respectiva constituição e a exploração dos aproveitamentos por meio da isenção de contribuições, impostos, taxas e direitos aduaneiros ou por outra forma que a importância e utilidade dos mesmos aproveitamentos aconselharem.

Art. 4.º Ficam autorizados os Ministros das Finanças e das Colónias a outorgar no acto da constituição da Sociedade Hidro-Eléctrica do Revué, sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo por objecto a exploração de aproveitamentos de águas públicas nas colónias e designadamente o do rio Revué e seus afluentes, na colónia de Moçambique.

§ único. A participação do Estado no capital da sociedade referida neste artigo será de 15:000.000\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1946. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellata de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

Repartição dos Serviços Económicos

Portaria n.º 11:311

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 22.º do artigo 11.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e do artigo único do decreto-lei n.º 29:456, de 18 de Fevereiro de 1939, que seja fixada em 65 por cento, na colónia de Moçambique, a percentagem do valor fiscal das exportações que deve dar entrada no Fundo cambial, por força do disposto no artigo 14.º do decreto n.º 21:154, de 22 de Abril de 1932.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 11 de Abril de 1946. — O Ministro das Colónias, *Marcello José das Neves Alves Caetano*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 52:439. — Autos de revista vindos da Relação de Coimbra. — Recorrente, Maria da Anunciação Simões Tavares. Recorrido, Manuel Lopes Pereira.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão de tribunal pleno:

Maria da Anunciação Simões Tavares, invocando oposição sobre a mesma questão de direito entre o acórdão de fl. 248, que lhe negou a revista, e o de 29 de Outubro de 1943, publicado no *Boletim Oficial*, ano III, p. 404, recorre para o tribunal pleno para que seja resolvido esse conflito de jurisprudência e se fixe doutrina.

Como se decidiu no acórdão de fl. 282, que admitiu o recurso, efectivamente existe essa oposição, pois que

no acórdão recorrido julgou-se que, sendo de caducidade o prazo do § 8.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662 e tratando-se de facto extintivo do direito à acção, cumpria à ré, ora recorrente, excepcioná-lo e prová-lo; e no acórdão ora invocado decidiu-se que, não sendo de prescrição, mas de caducidade, o prazo do § 6.º daquele artigo, por se tratar de elemento constitutivo do direito de acção, era o autor que o teria de alegar e provar.

As conclusões da alegação da recorrente são as seguintes:

a) O Supremo assentou em que o prazo do artigo 5.º, § 8.º, é de caducidade e não de prescrição;

b) Firmado esse bom princípio — já estabelecido no acórdão de fl. 221, que transitou —, impunha-se reconhecer que a alegação do A., na petição inicial, de ter sabido da infracção menos de seis meses antes de propor a acção era facto constitutivo do direito dele e cuja prova lhe incumbia;

c) O direito do A. ao despejo só poderia ser reconhecido quando ele provasse aquela alegação;

d) O Supremo indevidamente qualificou o conhecimento de mais de seis meses como facto extintivo ou impeditivo do direito do A., pois é da essência da caducidade que ela não faz extinguir direitos e apenas evita que os mesmos se constituam;

e) A jurisprudência do acórdão de 29 de Outubro de 1943 é, portanto, preferível à do acórdão recorrido e deve ser firmada, tirando-se o respectivo assento.

O recorrido e o Ex.º Procurador da República sustentam a legalidade do acórdão em recurso.

Não é exacta a doutrina do mencionado acórdão de 1943 de que, não sendo de prescrição, mas de caducidade, o prazo do § 6.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662 e se tratar de elemento constitutivo do direito à acção, é o autor que tem de alegar e provar que ela foi proposta dentro desse prazo.

A distinção entre a caducidade e a prescrição tem relevância para o efeito da interrupção dos respectivos prazos.

Assim, o da caducidade interrompe-se pela propositura da acção (Código de Processo Civil, artigo 267.º); o da prescrição interrompe-se pela citação do réu para a acção (artigos 267.º e 485.º, alínea a).

Mas tanto na caducidade como na prescrição se dá a perda de um direito pelo seu não exercício no prazo designado na lei.

E há que distinguir o direito ao despejo por infracção do contrato da condicionalidade *limitativa* do exercício desse direito, concretizada no prazo fixado e contado nos termos dos §§ 6.º e 8.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662.

Ora, como é óbvio e resulta do seu próprio carácter restritivo, a lei estabeleceu tal condicionalidade em *único e exclusivo benefício do inquilino*; é, portanto, um *elemento de defesa*, cujo uso não pode, por isso, ser atribuído ao senhorio como elemento do seu direito.

Do estabelecido no Código de Processo Civil sobre a alegação dos factos e ónus de prova igualmente resulta não ser o proponente da acção obrigado a alegar e a demonstrar que ela foi tempestivamente intentada.

Com efeito, segundo o artigo 519.º:

Ao autor incumbem provar os factos constitutivos do direito em que a acção se funda, ou sejam, os que perante a lei são necessários e suficientes para que esse direito judicialmente se defina e a acção possa proceder;

Incumbem ao réu a prova dos factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo autor.

E alegando o réu factos novos que importem a absolvição do pedido, por verificação de factos que impeçam

ou extingam o efeito jurídico dos alegados pelo autor, tem de defender-se por excepção (artigos 491.º e 498.º).

Ora o decurso do prazo para a propositura da acção é, irrecusavelmente, um facto extintivo do direito do autor, que, portanto, terá de ser excepcionado e provado pelo réu, como se decidiu no acórdão recorrido.

E, como aí se observou, no caso dos autos a tal não obstava o facto de o A. haver alegado que tivera conhecimento da infracção fundamento do despejo menos de seis meses antes de propor a acção, visto que o fez, não por imposição da lei, mas tão-sómente na previsão de que a ré viesse alegar, como veio, que ela fora extemporaneamente proposta.

É, assim, de manter o referido acórdão.

Pelos fundamentos expostos, negam provimento ao recurso, condenando a recorrente nas custas, e estabelecem o seguinte assento:

É ao inquilino que incumbe alegar e provar que a acção de despejo, fundada em qualquer das infracções referidas nos §§ 6.º e 8.º do artigo 5.º da lei n.º 1:662, foi intentada fora do prazo neles estabelecido.

Lisboa, 22 de Março de 1946. — *Rocha Ferreira — Magalhães Barros — F. Mendonça — Baptista da Silva — Baptista Rodrigues — Pedro de Albuquerque — Oliveira Pires — Roberto Martins — Júlio de Seabra — Heitor Martins* (vencido. Votei a revogação do acórdão recorrido porque o termo peremptório para o exercício de um direito, cujo decurso determina a caducidade, é incluído no próprio direito, razão por que tem de considerar-se constitutivo do próprio direito. A caducidade contém-se no facto objectivo do decurso de tempo fixado para o exercício do direito, e por isso não pode ser suspensa.

É sabido que a diferença entre prescrição extintiva e caducidade consiste essencialmente em que a prescrição extingue uma situação subjectiva, uma obrigação já concretizada, ao passo que a caducidade extingue um mero poder legal, ou objectivo, razão por que ela presuppõe o interesse público e tanto que não precisa de ser alegada para ser apreciada.

Portanto, se o autor alega que teve conhecimento do facto que a lei considera como fundamento de despejo em tempo de não haver caducidade, há-de prová-lo. Se nada diz, ao réu compete provar, se o alegar, que decorreu o prazo da caducidade e, portanto, se extinguiu o direito do autor a ver decretado o despejo.

Para o autor a caducidade constitui um facto extintivo, mas este tem de ser apreciado independentemente de alegação do réu (artigo 481.º, n.º 3.º, do Código de Processo Civil), quando o possa ser.

Assim, no caso vertente, cumprindo ao autor provar a tempestividade da acção, a doutrina estabelecida, por falta da indispensável maleabilidade, contraria as regras reguladoras do ónus da prova) — *Teixeira Direito* (vencido, pelos fundamentos do voto antecedente) — *Sampaio e Melo* (vencido, pelos mesmos fundamentos, acentuando que a forma *absoluta* da doutrina do assento dispensa o autor, sobre o prazo do artigo 5.º, § 8.º, da lei n.º 1:662 — prazo de caducidade —, de fazer a prova do respectivo facto que alega, um dos fundamentos do seu direito (ver artigos 480.º, n.º 4.º, e 519.º do Código de Processo Civil), e é inconciliável com a disposição genérica do artigo 481.º, n.º 3.º, do mesmo Código) — *Raul Duque* (vencido. O réu defende-se por impugnação, contradizendo os factos alegados pelo A. (artigo 491.º do Código de Processo Civil), e por excepção, fazendo a prova dos factos positivos ou nega-

tivos que a ela servem de fundamento (artigos 498.º e 519.º do Código de Processo Civil).

Desde que ao A. senhorio não incumba a obrigação de alegar e provar que está em tempo de exercer o seu direito de propor a acção de despejo, por tal direito não ter caducado, não a alega, e por isso o R. inquilino não pode contradizer o que afirmado ou alegado não foi pelo A.

Por outro lado, os prazos fixados na lei para o exercício de um direito são de natureza substantiva porque na sua finalidade acompanham esses direitos para que estes possam ser exercidos, e por isso tais prazos não são de prescrição, que é de natureza processual, mas sim de caducidade.

Esta dá-se pela extinção do direito de exercício da propositura da acção que não se traduz em excepção.

Não sendo, como não é, uma excepção, e tanto que da caducidade tem de conhecer-se officiosamente (n.º 3.º do

artigo 481.º do Código de Processo Civil), não tem de ser exceptuada pelo R., mas sim alegada pelo A. senhorio como complemento da existência do seu direito de propor a acção) — *A. Cruz Alvura* (vencido, por a tempestividade da acção ser uma condição de procedibilidade cuja verificação compete ao juiz (n.º 3.º do artigo 481.º do Código de Processo Civil) em face dos elementos fornecidos com a petição inicial, um dos quais a indicação do facto que tenha sido termo inicial do prazo, conforme para o contencioso administrativo se vê de várias disposições, como a do artigo 838.º do Código Administrativo, e só quando o réu impugnar a veracidade da indicação (final do § 2.º daquele artigo) serem applicáveis as regras legais do encargo da prova).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 29 de Março de 1946. — O Secretário, *José de Abreu*.